



## Acórdão n.º 30 - 2019/2020

**N.º Processo: 30/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO**

**Data: 16/11/2019 - Hora: 16:30 - Local: Alvalade, Lisboa**

### Clubes:

- **Visitado:** SPORTING Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** Sport ALGÉS e Dafundo (SAD)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Eurico Silva e Ricardo Mota**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"A equipa do SCP não apresentou cronometragem eletrónica que contabilizasse os 20' de posse de bola.***

***A equipa do SCP não apresentou computador para a acta electrónica.***

***Aos 3.08 do 2.º período o jogador n.º 3 da equipa do SAD, Diogo Catarino, foi expulso com substituição e foi-lhe exibido o cartão vermelho por ter dado uma cotovelada num adversário, ao abrigo da regra wp 22.13.***





**Aos 1.43 do 4.º período o jogador n.º 4 da equipa do SCP, Miguel Conde, foi expulso com substituição e foi-lhe exibido o cartão vermelho por ter golpeado um adversário no peito com o punho fechado, ao abrigo da regra 22.13."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. **"A equipa do SCP não apresentou cronometragem eletrónica que contabilizasse os 20' de posse de bola."**

3.1 Ora, **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) g) Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais;"** (Artigo 18.º n.º 3 alínea g) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020)

3.2 **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: (...) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"** (Artigo 18.º n.º 5 alínea a) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020)

3.3 O SCP, equipa visitada, **"não apresentou cronometragem eletrónica que contabilizasse os 20' de posse de bola"**.

3.4 Apesar do enquadramento sancionatório acima referido - sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros - o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes



autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.5 Como tal, porque a infracção não reveste especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir o SCP na pena de multa de €20,00.

#### 4. **"A equipa do SCP não apresentou computador para a acta electrónica."**

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece no artigo 18.º n.º 3 que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN;**" sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;**"

4.2 No jogo em análise, o SCP "**não apresentou computador para a acta electrónica**".

4.3 O Conselho de Disciplina tem conhecimento (ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que no que concerne à exigência de "acta electrónica" constante do regulamento de competições, considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até informação em contrário, e nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

5. O relatório de arbitragem refere, também, que "**o jogador (...) da equipa do SAD, Diogo Catarino, foi expulso com substituição e foi-lhe exibido o cartão vermelho por ter dado uma cotovelada num adversário (...)**".





**5.1** O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

**5.2** O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

**5.3** O jogador DIOGO CATARINO ao "**ter dado uma cotovelada num adversário**" praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

**5.4** Considerando que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador DIOGO CATARINO ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**5.5** Atendendo que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador DIOGO CATARINO às normas *supra* mencionadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do SAD, DIOGO CATARINO.





6. O relatório de arbitragem refere, ainda, que o "**jogador (...) do SCP, Miguel Conde, foi expulso com substituição e foi-lhe exibido o cartão vermelho por ter golpeado um adversário no peito com o punho fechado (...).**"

6.1 Reproduzindo o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar constatamos que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão**", sendo que, nos termos do disposto no seu n.º 2 "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

6.2 O jogador MIGUEL CONDE ao "**ter golpeado um adversário no peito com o punho fechado**" praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

6.3 Porque o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do SCP ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

6.4 Não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador MIGUEL CONDE às normas acima mencionadas, pelo que o Conselho de Disciplina decide que é





adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do SCP, MIGUEL CONDE.

#### 7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação no jogo, como equipa visitada, de "cronometragem eletrónica que contabilizasse os 20' de posse de bola".**
- **Condenar o jogador do Sport Algés e Dafundo (SAD), DIOGO CATARINO, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Sporting Clube de Portugal (SCP), MIGUEL CONDE, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 4 de Dezembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt